

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL, ASPECTOS CRÍTICOS QUANTO AO ENDURECIMENTO DAS CONDENAÇÕES DOS JOVENS INFRATORES SEM A EFETIVA RECUPERAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO.

**Jairo do Socorro dos Santos da Costa¹ José Humberto Vieira Damasceno² Fabíola Pimpim do Nascimento²
Ana Flavia Lima Pimpim de Araujo³ Kelly Nogueira da Silva Gonçalves³ Daniel dos Santos Borges⁴**

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). E-mail: djairinho@hotmail.com

² Especializandos. Assessor Jurídico no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Analista jurídica da Defensoria Pública do Estado do Tocantins. E-mail: humberto.damasceno@yahoo.com.br; fabiolap.nascimento@gmail.com

³ Especialistas. Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). E-mail: afpimpim@yahoo.com.br; profkellynogueira@gmail.com;

⁴ Mestre. Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). E-mail: dborges.adv@hotmail.com

Resumo: Este artigo trata sobre a questão da redução da maioridade penal no regime penal brasileiro, com reflexões sobre a aplicação da legislação especial já existente e as normas internacionais de direitos humanos. Pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa, o procedimento técnico de delineamento é o de pesquisa bibliográfica. Método dedutivo. O objetivo geral e também um dos objetivos específicos foi identificar a aplicação do direito penal e a apenação do jovem e a eficácia ou não da redução da maioridade penal. Objetivos específicos referem-se aos aspectos sociais nas eventuais condenações sofridas por jovens delinquentes e a sua recuperação ou socialização. A relevância deste tema para a área de conhecimento situa-se na complexidade do direito penal brasileiro em relação ao assunto, notadamente porque apenas reduzir a idade para responsabilização penal, não resolve o problema social existente, pois deveria haver uma política de ensino profissionalizante voltado para as mais diversas áreas do conhecimento (indústria, comércio, agronegócio).

Palavras-chave: aprendizagem profissional, efetividade, legislação, maioridade penal, redução

1. INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira está bastante incomodada com a onda de violência que marca os dias de hoje e o sentimento de impotência, de grande parte dos cidadãos, que acompanha a esta prática que acaba matando mais inocentes. Um dos assuntos que tem acompanhado esta indignação é a questão da idade penal dos agentes de violência e a proposta de alguns, de diminuir a idade de criminalização que hoje inicia aos 18 anos de idade.

A sociedade brasileira está dividida no que se refere a este assunto e estamos certos de que precisamos de muito espaço de conversa para encontrar uma solução que não divida, mas una a nossa sociedade na busca pela justiça e não somente pela necessária criminalização da violência que causa tantas vítimas, mas que de ensejo a um cumprimento efetivo das penalizações e demonstre de forma responsável que o tratamento ao infrator pode surtir efeito quanto a sua recuperação e ressocialização, que é um dos fatores da pena.

2. DESENVOLVIMENTO:

Infelizmente vivemos uma verdadeira guerra civil em nosso país e lamentavelmente nossa sociedade ostenta números absurdos de violência, ainda que reconhecidamente pacificadora e de formação moral e ética advinda do cristianismo, em decorrência de nossa colonização.

Essa violência atinge principalmente, crianças adolescentes e jovens, mais ainda, os pobres e negros são os principais alvos da violência e homicídio em nosso país. Infelizmente como vivemos num dos países mais desiguais do planeta a violência não atinge de maneira igual a toda a população, os índices mudam de acordo com a cor da pele, do lugar onde se vive, estuda e trabalha, se é homem ou mulher, menina ou menino e o que é pior, se é jovem. Apesar das ameaças a saúde ocorrerem a

partir de certa idade adulta, no caso da violência, este fator muda e acaba sendo perigoso e arriscado ser jovem no Brasil. O risco de ser morto pela violência é grande na faixa etária dos 14 aos 29 anos.

No sistema jurídico brasileiro a maioridade penal se dá aos 18 anos, usando o critério biológico que presume a incapacidade de entendimento e vontade da criança ou do jovem de cometer algo instituído como crime, ficando assim sujeitos a uma legislação especial, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ao mesmo tempo, é imperioso anotar que não se pode confundir inimputabilidade com impunidade, pois serão tomadas medidas específicas para os menores de 18 anos que cometem algum ato infracional. Para os menores de 12 anos incompletos são tomadas apenas medidas de proteção, art. 101 do ECA, e para os adolescentes entre 12 a 18 anos medidas de proteção ou se necessário medidas socioeducativas, art. 112 do ECA, e excepcionalmente os jovens entre 18 a 21 anos, medidas socioeducativas.

Em busca da resolução dessa problemática da redução ou não da maioridade penal as várias vertentes chegaram a seguinte conclusão: que é indispensável raciocinar de forma contextualizada reconhecendo que não existe uma solução simples e rápida para o complexo problema da violência no meio juvenil.

A doutrina já há muito tempo discute o tema, vejamos a seguinte disposição de renomados mestres:

“Baseado na Constituição Federal são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. O veto ou mesmo à modificação através de emenda alterando esse dispositivo, por meio do artigo 60, inciso IV, do parágrafo 4º da Constituição Federal, pode gerar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, podendo ser cogitado como descumprimento de um preceito legal garantido na Constituição de base democrática.

Somam-se tão somente o direito nacional garantido como substância a imperatividade jurídica quanto aos comandos constitucionais no que tange a adoção de legislação e jurisdição especializada. Ainda, num âmbito maior pode haver um desrespeito ao Pacto de São José da Costa Rica, no qual o Brasil é signatário. O que significa, dizer que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto São José da Costa Rica quando aprovado com observância de tais requisitos, ganhou pleno status de garantia constitucional. 1 (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 24ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. p 91.)

Uma vez assinado o acordo e respeitando as obrigações ali contidas nesse tratado no Brasil, passam a valer o seguinte entendimento, os adolescentes que cometeram atos equiparados a ilícitos devem ser processados separadamente dos adultos. Caso isso não ocorra poderá contrariar diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, esse tratado assegura aos jovens o tratamento diferenciado onde os mesmo não poderão ser responsabilizados na esfera criminal.

Num outro prisma, é possível certificar-se que essa mesma regra conjuntural de exercício dos direitos reconhecidos na Constituição impõe uma obrigação: a família, a sociedade e ao Estado quanto à promoção da dignidade da pessoa humana para a criança e o adolescente na categoria de cidadãos. A lei Maior prestigia a promoção da dignidade, a igualdade e a solidariedade.

Aprofundando o assunto em destaque, verificou-se que o princípio da proteção integral da criança e do adolescente está previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança adotada pela Resolução nº 44 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 onde no artigo 3º *in verbis*:

Todas as decisões relativas às crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primazia em conta o interesse superior da criança.

2 (http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em 14 de agosto de 2012.)

Nessa esteira, ficou evidente o pressuposto de que o menor não responde por crimes e sim atos infracionais devido a sua incapacidade real. Outra questão intrigante aos doutrinadores está relacionada à emancipação, a respeito desse posicionamento: “Ainda, que o jovem com idade inferior a dezoito anos seja casado ou emancipado, mesmo que se trate de um superdotado ou excepcional inteligência, a presunção legal persiste pelo seu caráter absoluto que inadmite prova em contrário.” 3 (DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto. Código Penal Comentado. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2010. p.186.)

Então vale ressaltar que mesmo na condição de emancipado não há de se garantir exceção à regra, ainda é considerado menor.

Tangencia-se que os atos cometidos por esses jovens infratores atinjam um índice elevado se compararmos com os crimes cometidos por adultos o que é mito, pois as divulgações desses atos infracionais nos meios de comunicação ganham amplo destaque nos noticiários, a impressão é que esta é uma prática comum, assim devem ser punidos a rigor como cidadãos adultos fossem e levando em consideração os dias atuais existe uma margem de impunidade da justiça, o que é um inverídico. Uma alusão advinda de forma discriminatória, mesmo considerando casos polêmicos, porém específicos em função do tempo. Há doutrinadores que seguem a seguinte corrente onde, afirma:

“Os adolescentes são muito mais que vítimas de crimes do que autores, contribuindo este fato para a queda da expectativa de vida no Brasil, pois se existe um “risco Brasil” este reside na violência da periferia das grandes e medias cidades. Dado impressionante é o de que 65% dos infratores vivem em família desorganizada, junto com a mãe abandonada pelo marido, que por vezes tem filhos de outras uniões também desfeitas e luta para dar sobrevivência à sua prole.” 4 (REALE Junior, Miguel, Instituições de Direito Penal, 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p.212.)

Está fundamentado que a punição pura e simples, com a adoção de penas sendo essas previstas e impostas aos menores não gerará diminuição da incidência da violência no Brasil. Ainda, a violência gerada pelos adolescentes pode ser considerada não tamanha se compararmos a violência ocasionada sob influência dos adultos pelos quais na maioria dos casos são os grandes responsáveis. Estudar a proteção destinada às crianças, que procede da própria evolução dos direitos humanos, é uma obrigação social e, por que não dizer, uma obrigação jurídica. O ser criança já não é mais uma passagem provisória para se alcançar o status de adulto. Hoje, a criança é um sujeito de direitos, não um mero objeto de ações governamentais. 5 (COELHO, Bernardo Leôncio Moura, A proteção à criança nas Constituições Brasileiras. 3ª Edição. Brasília: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 93.).

Vê-se pela análise crítica que a simples redução da maioria penal pode representar um retrocesso ao processo civilizatório de desenvolvimento quanto à defesa, garantia e promoção do direito dos jovens no Brasil, e não se pode enfrentar o problema aumentando a repressão. Ao contrário, devia a sociedade se envolver em programas sociais que fortaleçam a cultura, a religiosidade, a família, o lazer e outras atividades ligadas de forma direta e efetiva ao processo educacional de nossos jovens e crianças.

No mesmo diapasão, o aumento do número de atos infracionais cometidos por esses jovens significa que essa proporção seja superior aos ilícitos cometidos por adultos. Porém, casos específicos não justificam a redução da maioria penal, ainda mais, num sistema socioeconômico historicamente desigual e violento, tal providencia pode gerar mais violência.

Além do que no tema da violência que atinge nossa sociedade moderna é complicado falar em números tantos de vítimas como de autores de atos infracionais. Temos consciência da violência que

sofre nossa sociedade a todo momento, do sofrimento de pais, mães e amigos que tem seus entes queridos arrancados de maneira banal pela violência.

A cidadania deve ser exercida ativamente, buscando minorar a criminalidade, combater a corrupção e a falta de ética, que infelizmente estão ligadas a um fator cultural de nosso país, vai muito além da punição dos jovens, está entrelaçado ao adulto que muitas vezes influenciam esses jovens a entrar para o mundo do crime, sendo rico ou pobre. Essas soluções estão intimamente ligadas a consciência da complexidade humana em relação ao outro (com respeito mútuos) e o enraizamento da ética e do ordenamento jurídico na vida de todos que vivem na sociedade.

A cultura do nosso país ainda é aquela cultura que diz: “você sabe com que está falando?” ou “a vamos dar um jeitinho”, onde as pessoas que deveriam cumprir devidamente as regras de nossa sociedade são as primeiras a descumprir e muitas vezes não serem punidas.

Não existem fórmulas prontas ou o modelo ideal, a participação ativa do cidadão deve compelir os dirigentes de todas as esferas, a começar dos municipais, e influenciar também as pessoas que atuam nos Conselhos tutelares que ao estruturarem suas redes locais de atendimento, tenham sempre em mente que a família é a primeira e a mais básica circunstância a concorrer para a sobrevivência, o desenvolvimento e a integridade das crianças e adolescentes.

3. CONCLUSÕES

Entendemos que a proposta de rebaixar a idade penal é um atestado de incompetência do Estado que não tem colocado em prática medidas sócio educativas para a reinserção de jovens que cometem atos infracionais. Rebaixar a idade penal é tomar analgésico para um câncer maligno que tem corroído a nossa sociedade. É criminalizar a parcela com menor responsabilidade nesse jogo. É deixar a corda arrebentar do lado mais fraco. Infelizmente a imprensa brasileira em geral trata de maneira desigual crimes cometidos por adolescentes e adultos. É fato que quando o crime é cometido por adolescente existe uma super exposição na imprensa.

Como todos sabemos o aumento do número da população carcerária não tem surtido efeito contra a escalada da violência em nossas cidades, pelo contrário, o que vemos são autoridades em todos os níveis sem saber o que fazer com o problema da violência. A população carcerária ainda sofre com o total descaso das autoridades públicas, o que transforma na verdade nossas penitenciárias em “faculdades do crime”, deixando de cumprir com um dos requisitos da pena, qual seja, a recuperação e ressocialização do preso. Entendemos que no caso do jovem infrator tal questão somente se agrava, pois se não existe condição de recuperação no sistema prisional atual, quanto mais se diga em relação ao jovem, que necessita na verdade de desenvolver suas habilidades e aprender uma profissão, fazer um curso técnico profissionalizante ou ligado ao agronegócio (agricultura e pecuária), o que seria plenamente aplicável em nosso país que possui grande quantidade de terras cultiváveis. Criando assim um regime e/ou sistema que trabalha sobre quatro pilares: a Promoção da Família, Educação para a Vida Familiar e Profissional (onde os dirigentes instruem os jovens a saber lidar com a vida familiar e os professores técnicos ensinam uma profissão), Orientação e Apoio Sócio-Familiar e a Proteção dos Membros mais Vulneráveis da Família.

REFERÊNCIAS

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. p 91;

COELHO, Bernardo Leôncio Moura, **A proteção à criança nas Constituições Brasileiras**. 3ª Edição. Brasília: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 93.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto. **Código Penal Comentado**. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2010. p.186.



ONU. **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança** adotada pela Resolução nº 44 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 onde no artigo 3º;

REALE Junior, Miguel, **Instituições de Direito Penal**, 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p.212.